



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER DE PLENÁRIO N° 735, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 204, DE 2016 - COMPLEMENTAR

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, do Senador JOSÉ SERRA, que *dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.*



SF/16938.30430-94

Relator: Senador PAULO BAUER

Em complementação ao voto apresentado no dia 17 de agosto de 2016 neste Plenário, a fim de aprimorar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2016 – Complementar, do Senador JOSÉ SERRA, proponho modificação relacionada à Emenda nº 3, do Senador AÉCIO NEVES.

Concordamos com a necessidade de evitar a participação de entidades que possam sofrer influências políticas em suas decisões de investimento, razão pela qual vedamos a participação de instituições financeiras em operações com direitos creditórios oriundos do seu ente controlador ou a ele relacionadas, direta ou indiretamente.

Aproveitamos para inserir dois dispositivos a fim de conferir maior segurança jurídica à vedação de concessão, pelo ente que cede os direitos creditórios, de qualquer forma de garantia, direta ou indireta, à operação. O primeiro previne a criação qualquer conexão entre o ente emissor e os ativos alienados, para impedir o emprego de certas estruturas financeiras que resultam, na prática, em uma concessão indireta de garantia, o que caracterizaria uma operação de crédito, incompatível com o objeto do PLS nº 204, de 2016 – Complementar. O segundo proíbe que a unidade da Federação cedente participe do capital social da pessoa jurídica adquirente dos créditos, mesmo que se trate de sociedade de propósito específico, de

Página: 1/6 13/09/2016 17:37:01

95e691b88b209c8c8196871d37214b2333144b19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

forma a evitar que uma eventual insuficiência de patrimônio da empresa venha a obrigar o ente emissor.

A segunda alteração decorre da apresentação da Emenda nº 5, do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, para conferir poder de requisição de informações à Advocacia-Geral da União e a seus órgãos vinculados no exercício das atividades de administração tributária, bem como aos órgãos de advocacia pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito dos entes aos quais são vinculados. Nesse ponto, fizemos apenas alguns reparos redacionais em relação ao texto anteriormente apresentado. A emenda também estende aos órgãos da advocacia pública de todas as unidades da Federação a possibilidade de assistência mútua e de intercâmbio de informações, com o que concordamos.

II - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, e pelo acolhimento integral das Emendas nº 1, 2 e 4 e parcial das Emendas nº 3 e 5, todas de Plenário, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA N° 6 PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 204, DE 2016 – COMPLEMENTAR

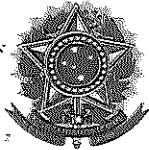
Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação; a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar os órgãos de representação judicial dos entes federados a requisitar informação a entidades e órgãos públicos ou privados; a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para permitir que a Advocacia-Geral da União, seus órgãos

SF/16938.30430-94

Página: 2/6 13/09/2016 17:37:01

95e691b88b209c8c8196871d37214b2333144b19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

vinculados e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requisitem informações protegidas por sigilo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A. É permitido aos entes da Federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º Para gozar da permissão de que trata o *caput*, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:

I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;

II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e valores do montante, principal, juros, multa e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;

III – corresponder a operações definitivas que não acarretem para o cedente, inclusive as entidades que integram a administração pública indireta, a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte, de assunção direta de compromisso, de confissão de dívida ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro;

IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento;

V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente;

VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período; e

Barcode

SF/16938.30430-94

Página: 3/6 13/09/2016 17:37:01

95e691b88b209c8c8196871d37214b2333144b19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

VII – a cessão definitiva dos direitos creditórios será condicionada ao pagamento prévio, única e exclusivamente em dinheiro, por parte do adquirente.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.

§ 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 4º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertenceriam a outros entes da Federação e a fundos constitucionais.

§ 5º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas receitas de capital provenientes de operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada:

I – no mínimo 70% (setenta por cento) no aporte em fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado para manutenção do seu equilíbrio atual ou na amortização da dívida pública fundada; e

II – até 30% (trinta por cento) em despesas com investimentos.

§ 7º É vedada à instituição financeira que seja controlada pelo ente público que seja o emissor dos direitos creditórios a que se refere este artigo:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios emitidos por tal ente;

II – adquirir tais direitos no mercado secundário; e

III – realizar qualquer operação que seja lastreada por tais direitos creditórios.

§ 8º O ente que ceder os direitos creditórios não participará, direta ou indiretamente, do capital social da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o *caput*, mesmo que se trate de sociedade de propósito específico.”

SF16938.30430-94

Página: 4/6 13/09/2016 17:37:01

95e691bb8b209c8c8196871d37214b2333144b19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

Art. 2º Os arts. 174, 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 174
Parágrafo único.
.....
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;	"(NR)

"Art. 198

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no exercício de atividades da Administração Tributária, poderão requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º Aos órgãos de advocacia pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito dos respectivos entes, aplica-se o disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 199

§ 1º A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§ 2º O disposto no caput estende-se aos órgãos de advocacia pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) fornecerão à Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e à Procuradoria-Geral da Fazenda





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da fazenda pública em juízo.

§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º deste artigo poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa, respeitado, em todo caso, o parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar."

Art. 5º O prazo de que trata o inciso VI do § 1º do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na redação dada por esta Lei, só se aplica a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF16938.30430-94

Página: 6/6 13/09/2016 17:37:01

95e691b88b209c8c8196871d37214b2333144b19

